## PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Francisco Araújo)

Acrescenta parágrafos aos artigos 30 e 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para proibir a utilização de imagens meramente ilustrativas na oferta e apresentação de produtos e serviços, equiparando tal prática à de divulgação de publicidade enganosa.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos aos artigos 30 e 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para proibir a utilização de imagens meramente ilustrativas na oferta e apresentação de produtos e serviços, equiparando tal prática à de divulgação de publicidade enganosa.

Art. 2º O artigo 30 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.3	30.	 		 	 	 ٠.														

Parágrafo único: é vedada, em toda informação ou publicidade, a utilização de imagens meramente ilustrativas que não expressem com exatidão o produto ou serviço apresentado (AC)."

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O artigo 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art	. 3	37.	 	 	 						-						-		 			-					-		-
			 	 	 		 	-				-			 	-						 	•	 					
§ 1	٥.		 	 	 		 	-						-					-				•		-				

§ 5º. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário que utilize imagens meramente ilustrativas que não expressem com exatidão o produto ou serviço apresentado (AC)."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas. Portanto, podese depreender que as imagens apresentadas tanto nas embalagens quanto nas peças publicitárias de produtos e serviços também devem atender a esse princípio da correta divulgação, sendo vedadas, portanto, práticas que possam ludibriar o consumidor.

Além disso, é um princípio basilar de nossa legislação de consumo a garantia da correta informação do consumido. Apenas pessoas bem informadas sobre os produtos e serviços à sua disposição podem exercer plenamente a sua cidadania nas relações de consumo, estando aptas assim a não apenas escolher livremente os diversos itens que estão disponíveis no mercado, mas também a cobrar dos fornecedores a correta oferta dos bens que venha a adquirir.

Contudo, uma prática nefasta, que gera muita desinformação e induz muitas vezes o consumidor ao erro, é a da utilização de

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

imagens meramente ilustrativas na publicidade. Trata-se de um verdadeiro estelionato comercial, já que muitos fornecedores divulgam em seus anúncios características de seus produtos e serviços que não condizem com a realidade. Isso é, sem dúvida, uma afronta aos princípios básicos da legislação brasileira de defesa do consumidor, afronta essa que precisa ser urgentemente debelada.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que acrescenta parágrafos aos artigos 30 e 36 do Código de Defesa do Consumidor. Com essa medida, iremos proibir a utilização de imagens meramente ilustrativas na oferta e apresentação de produtos e serviços. Além disso, passamos a equiparar a utilização desse tipo de imagem à prática de divulgação de publicidade enganosa, possibilitando assim que as autoridades punam exemplarmente aqueles que tentam ludibriar o consumidor por meio de imagens que não condizem com a realidade.

Portanto, é com a certeza de que a presente proposição irá contribuir sobremaneira para a modernização das relações de consumo no Brasil que conclamo o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO